SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167615 - RJ (2026/0036245-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULA MOITA QUINTAO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653
		LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
		CARLOS AFONSO DA COSTA - RJ171977
		KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254
		NATHÁLIA CHUVA FERNANDES - RJ251016
		SAMARA DOS SANTOS FRANÇA - RJ260356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	VITOR GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADOS	:	INÊS MARIA IANNI RODRIGUES - RJ130965
		RAFFAEL IANNÍ RODRIGUES - RJ172583

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DOCUMENTO PARTICULAR SEM COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE AUTORIA. DECLARAÇÕES EM AÇÃO DE FAMÍLIA EM SIGILO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia ou queixa-crime é instrumento por meio do qual se provoca a jurisdição penal, e o exercício do direito de punir a ela se submete, com requisitos essenciais fixados pelo art. 41 do CPP e juízo de admissibilidade pelo art. 395 do CPP.

Documento eletrônico VDA59250940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 08b6158f-e661-4c76-89dc-177778758e62

2. A peça inicial somente deve ser recebida quando atendidos os aspectos formais, presentes os pressupostos da relação processual e as condições da ação penal, com lastro probatório mínimo a amparar a acusação, nos termos dos arts. 41 e 395, I a III, ambos do CPP.

3. A orientação desta Corte registra que crimes contra a honra demandam a presença do elemento subjetivo específico, o *animus injuriandi,* e já reconheceu que a simples narrativa de fatos em peças judiciais, com o intuito de êxito processual, não legitima a caracterização de crimes contra a honra.

4. No caso concreto, a queixa-crime atribuiu condutas ilícitas a partir de declarações apresentadas em ação de família. O Juízo singular rejeitou a inicial com fundamento no art. 395, III, do CPP, e apontou que a acusação se apoiou em documento particular desacompanhado de demonstração mínima de autoria ou confirmação da assinatura. O Tribunal de origem manteve a rejeição, em razão da fragilidade do suporte probatório, o sigilo da ação de família e a inadequação de analisar a veracidade da narrativa naquele contexto.

5. Verifica-se que a alteração do entendimento demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59250940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 08b6158f-e661-4c76-89dc-177778758e62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167615 - RJ (2026/0036245-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULA MOITA QUINTAO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653
		LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
		CARLOS AFONSO DA COSTA - RJ171977
		KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254
		NATHÁLIA CHUVA FERNANDES - RJ251016
		SAMARA DOS SANTOS FRANÇA - RJ260356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	VITOR GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADOS	:	INÊS MARIA IANNI RODRIGUES - RJ130965
		RAFFAEL IANNÍ RODRIGUES - RJ172583

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DOCUMENTO PARTICULAR SEM COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE AUTORIA. DECLARAÇÕES EM AÇÃO DE FAMÍLIA EM SIGILO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia ou queixa-crime é instrumento por meio do qual se provoca a jurisdição penal, e o exercício do direito de punir a ela se submete, com requisitos essenciais fixados pelo art. 41 do CPP e juízo de admissibilidade pelo art. 395 do CPP.

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

2. A peça inicial somente deve ser recebida quando atendidos os aspectos formais, presentes os pressupostos da relação processual e as condições da ação penal, com lastro probatório mínimo a amparar a acusação, nos termos dos arts. 41 e 395, I a III, ambos do CPP.

3. A orientação desta Corte registra que crimes contra a honra demandam a presença do elemento subjetivo específico, o *animus injuriandi,* e já reconheceu que a simples narrativa de fatos em peças judiciais, com o intuito de êxito processual, não legitima a caracterização de crimes contra a honra.

4. No caso concreto, a queixa-crime atribuiu condutas ilícitas a partir de declarações apresentadas em ação de família. O Juízo singular rejeitou a inicial com fundamento no art. 395, III, do CPP, e apontou que a acusação se apoiou em documento particular desacompanhado de demonstração mínima de autoria ou confirmação da assinatura. O Tribunal de origem manteve a rejeição, em razão da fragilidade do suporte probatório, o sigilo da ação de família e a inadequação de analisar a veracidade da narrativa naquele contexto.

5. Verifica-se que a alteração do entendimento demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULA MOITA QUINTAO RODRIGUES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 442-453, em que conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

A agravante reitera as razões apresentadas no recurso especial, pontua que a análise das questões apresentadas não exigiria o revolvimento de fatos.

Alega que estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, o que enseja o recebimento da queixa-crime oferecida.

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que a agravante apresentou queixa-crime contra o querelado, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 138, 139 e 140, todos do CP.

A peça inicial foi rejeitada pelo Juízo singular, entendimento que foi mantido pelo Tribunal de origem no recurso em sentido estrito.

No recurso especial, a defesa apontou violação dos arts. 41 e 395, III, ambos do CPP.

II. Rejeição da denúncia

A denúncia ou queixa-crime é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
> I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
> II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
> III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a inicial deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Dito isso, no caso, a ratificar o entendimento das instâncias ordinárias, identifico razões a ensejar o encerramento prematuro do processo originário.

A queixa-crime está fundamentada, no que interessa (fls. 2-10, grifei):

> [...] A QUERELANTE é mãe de três crianças, a saber, ELOÍSA MARIA, JÚLIA MARIA e GABRIEL, fruto do relacionamento com seu ex-esposo e Promotor de Justiça TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES.
> Em razão do desgaste afetivo, e do comportamento controlador e psicologicamente abusivo de TIAGO, após 17 (dezessete) anos de união, o casal celebrou acordo de divórcio em 2018.
> Ocorre que, como de costume em configurações familiares como esta, embora separados e sem vínculos emocionais, o convívio e diálogo entre pai e mãe torna-se necessário não só por decorrência do poder familiar com seus filhos, mas principalmente para um desenvolvimento pleno e afetuoso das crianças.
> Nesse fito, embora as tentativas da QUERELANTE, que seguiu com sua vida e ingressou em um relacionamento saudável e feliz com seu atual esposo, em manter um convívio benéfico em favor dos infantes, PAULA continuou a identificar comportamentos manipulatórios, depreciativos e agressivos de seu ex-cônjuge, os quais se agravaram com o passar do tempo.
> A violência moral e psicológica sofrida por ela, que é vítima de constantes atitudes depreciativas e mentirosas sobre sua vida, dardejadas por TIAGO e por alguns de seus parentes e amigos mais próximos, para seus filhos e para terceiros, romperam os laços familiares e a levaram a um enorme desgaste emocional da QUERELANTE.
> A mãe das três crianças, diante desse triste cenário, não viu outra alternativa senão a busca por auxílio jurídico, o que levou ao ajuizamento, neste ano, de ação de alienação parental2 e medida protetiva3 (que fora deferida), ambas que ora encontram-se em

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ocorre que, no bojo das defesas apresentadas nos supracitados processos, TIAGO carreou aos autos pouquíssimos depoimentos, a fim de refutar as acusações que pesam contra si e, acima de tudo, pifiamente tentar culpabilizar a vítima pela violência por ela sofrida e pela alienação parental praticada por seu ex-esposo em desfavor de seus filhos.**

Por seu turno, PAULA além de outras diversas provas, juntou aos autos mais de 30 (trinta) declarações, dentre as quais de diversas pessoas que não guardam qualquer vínculo familiar, empregatício e/ou espiritual com PAULA, como professor, vizinhos, genitores de amigos do colégio das crianças, porteiro do edifício em que as crianças residiam, motorista do transporte escolar etc., sendo que TODOS sabiam que estariam declarando em uma ação a ser aforada contra um promotor de justiça, ou seja, não mentiriam. Dentre os depoentes, encontram-se sempre pessoas vinculadas a TIAGO, seja de forma profissional, espiritual (TIAGO é pai de santo), financeira ou familiar. **Nesse contexto, encontramos o QUERELADO como um dos depoentes.**

Ab inítio, cumpre informar que VITOR GONÇALVES FIGUEIRA é primo de primeiro grau de TIAGO, padrinho de JULIA escolhido por TIAGO, filha mais nova da QUERELANTE, e reside em Brasília desde 2014, sendo certo que só conviveu com PAULA após o divórcio entre 2016 e janeiro de 2017, quando residiu no Rio de Janeiro por afastamento profissional. VITOR, além de primo de TIAGO, é afilhado de sua tia, que é a declarante ELIANE, a qual, por sua vez, é patroa de VALÉRIA, que é cunhada de ANA (todos declarantes de TIAGO), tendo sido afastado do trabalho, conforme relatou na época, por questões de ordem psicológica. **Curiosamente, no depoimento prestado pelo QUERELADO 4 , ele utiliza de verdadeiras acusações caluniosas, injuriosas e difamatórias com o único intuito de vulgarizar, humilhar e questionar negativamente a condição psicológica da QUERELANTE, para desqualificá-la como pessoa capaz de criar seus próprios filhos, com finalidade evidente de beneficiar a narrativa fictícia de seu primo no processo judicial, sem apresentar qualquer embasamento ou prova das acusações feitas**.

No decorrer de sua declaração, o QUERELADO afirmar que PAULA (i) é usuária de drogas ilícitas e faz abuso do uso de álcool; (ii) é vítima de relacionamentos abusivos; (iii) que injuriava e difamava os familiares do QUERELADO; (iv) que fazia comentários depreciativos (homofóbicos) sobre a sexualidade de TIAGO (que é gay); (v) que tem um comportamento psicologicamente "oscilante"; (vi) que a manutenção da convivência dos filhos com PAULA os coloca em risco de sofrerem agressões físicas e danos psicológicos. Como se vê, não são poucos os fatos gravíssimos e inverídicos

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

imputados pelo QUERELADO à QUERELANTE. Observa-se preliminarmente que, ao início de sua declaração, o QUERELADO aplica estratégias ilusivas claras para influenciar o entendimento de que PAULA apresenta perigo real e imediato a seus filhos, vejamos:

> "Ressalto tratar-se de um conflito familiar ao qual encontra-se em risco as crianças, a saber, Eloísa, Julia e Gabriel, que a depender da decisão poderão ser expostas a danos irreversíveis, caso a guarda e a permanência seja dada de forma integral ou mesmo parcial à mãe".

Evidente que, diante de uma afirmação desta monta no introito de uma narrativa, espera-se que a continuidade do relato confirme essa drástica acusação, o que claramente não é feito pelo QUERELADO em momento algum de sua declaração. O que encontramos, de fato, é uma tentativa falaciosa de construir uma persona para QUERELANTE indigna, autodestrutiva, instável, perigosa para seu ambiente familiar e para seus filhos. Tal caracterização se repete quase na totalidade de seu depoimento, visto que sempre que se refere à vida de PAULA, o QUERELADO aponta fantasiosos desvios de caráter e comportamentos agressivos, contudo, não apresenta qualquer base fática ou evidência dos supostos episódios presenciados por ele e por terceiros.

> "Ao longo do período em que o Tiago e a Paula mantiveram o matrimônio, percebi com frequência as oscilações de humor da mãe, passando de uma pessoa carismática e alegra para agressiva e irritada. Tal fato pode demonstrar um aspecto sensível a ser considerado na avaliação de um profissional ligado a área da saúde, e como tais variações poderiam impactar na vida das crianças. Ademais, essas oscilações normalmente são agravadas quando somado ao fato relatados do envolvimento da Paula com relacionamentos que possuem indícios de serem abusivos, principalmente no aspecto psicológico da mãe, e que podem ocasionalmente resvalar nos menores."

Diante disso, torna-se evidente que a única finalidade do QUERELADO em seu texto é imputar acusações caluniosas, difamatórias e injuriosas, sem atentar sequer às contradições trazidas em suas próprias palavras. Ora, como poderia o QUERELADO ser tão capaz de descrever, avaliar e opinar sobre o agravamento da atual condição psicológica de PAULA, se ele mesmo diz que depois do ano que passou no Rio de Janeiro, perdeu qualquer contato com a QUERELANTE? A resposta é simples: não há qualquer embasamento fático às declarações de VITOR, que sabidamente imputa mentiras para beneficiar seu primo em processos judiciais, o que demonstra de forma incontroversa sua falta de compromisso com a verdade e absoluta certeza de impunidade em relação às acusações por si dardejadas. Não por outra razão, o irmão de VITOR e seu pai não forneceram declarações a TIAGO no âmbito das mencionadas ações judiciais.

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

Tonar-se evidente que o QUERELADO está deliberadamente inventando fatos desabonadores sobre a QUERELANTE para contribuir com a empreitada alienatória de seu primo.

Tal perspectiva se torna clara quando trazido ao conhecimento que VITOR nunca teve contato com qualquer companheiro ou ex-companheiro da QUERELANTE após o divórcio, porém não se atém em dizer que teme que alegadas agressões físicas e psicológicas entre o casal excedam aos infantes. Ainda, afirma que a QUERELANTE viveria em um relacionamento abusivo com seu atual marido, EDUARDO, embora consciente de que sequer o conhece. Tal relato é de tamanha insolência, que PAULA se sujeitou ao constrangimento de pedir ao síndico do seu prédio, vizinho de porta do apartamento no qual reside com EDUARDO, que declarasse 5 se existe registro de alguma ocorrência ou reclamação por atos de violência praticados entre os dois, no interior de seu lar ou nas dependências do prédio. O referido vizinho atestou o óbvio: que nunca teve conhecimento de qualquer violência ou sequer barulho no apartamento de PAULA, o que demonstra, uma vez mais, que a QUERELADA falta com a verdade em suas alegações. Por outro lado, ex-esposas/ companheira de EDUARDO, a saber, DANIELLE CARNEIRO RODRIGUES, com quem conviveu por 10 (dez) anos, e FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE PALMA 6 , genitora de GABRIEL, filho de EDUARDO 7 , declararam que EDUARDO nunca apresentou qualquer comportamento física ou moralmente abusivo durante todos os anos em que mantiveram um relacionamento amoroso. A vontade desesperada de criar uma persona odiável e indigna da QUERELADA, baseadas em relatos de “disse que me disse” sem nenhum critério ou evidência, não se deu apenas na criação de narrativas irreais e completamente absurdas, mas também em acusações caluniosas de abuso de substâncias ilícitas, crimes contra a honra e até homofobia. Vejamos:

> “Os comentários feitos sobre o pai eram sempre sobre a sexualidade (...). Em relação a família foram xingamentos e comentários depreciativos” “Na última oportunidade que conversamos por telefone, foi relatado pela Clarissa que a Paula estaria se relacionando com o Eduardo, e que mais uma vez parecia ser um relacionamento abusivo. Ocorre que a própria Clarissa estava com receio de uma ação para que a guarda das crianças fossem para mãe, indicando que existia também o uso abusivo de álcool e drogas ilícitas pela mãe dos menores”.

Como se vê, o QUERELADO acusa a QUERELANTE de fazer uso de drogas e estar em um relacionamento abusivo, em razão de uma suposta conversa que teria ocorrido entre ele e um terceiro, a saber, sua ex-esposa CLARISSA QUINTANILHA NOGUEIRA SIMEÃO, como tentativa de corroborar sua narrativa fantasiosa. Ocorre que todas as declarações do QUEREALDO foram desmentidas pela própria CLARISSA8 , que não só esclareceu o

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

ocorrido, mas também excluiu qualquer margem para enredos usados por outros que envolvessem supostas situações informadas por ela.
[...]
Ou seja, as mentiras do QUERELADO são desmentidas pela própria companheira a quem creditou as acusações. O que mais impressiona é que o QUERELADO relata diversos fatos desabonadores sobre PAULA, seu marido, seu ex-companheiro, mas não apresenta qualquer prova nos autos, a não ser uma folha de papel assinada por ele, e contendo diversas contradições e mentiras. E VITOR prossegue afirmando que atualmente não tem como dizer como está PAULA, mas linhas acima afirma que ouviu horrores sobre ela, e afirma que as crianças não devem ficar com a mãe.
Ainda, traz comentários depreciativos afirmando que PAULA cometia determinados atos "como justificativa para as suas frustrações com pessoa", a todo o momento retratando a QUERELANTE como uma pessoa emocionalmente instável, agressiva e abusiva. As surreais assertivas elaboradas pelo QUERELADO se baseiam em um verdadeiro canal de desinformações, no qual as palavras são literalmente jogadas de um interlocutor desconhecido a um receptor aleatório, e assim por diante até chegar ao depoente, com a única finalidade de induzir uma dissimulação escarrada da realidade. Tudo isso com o nítido intuito de se promover um verdadeiro espancamento moral da QUERELANTE para apoiar TIAGO nas ações judiciais. Ao criar a rede de "possíveis boatos" – expressão caricata por si só – que tentam se mascarar como verdade, o QUERELADO não obteve resultado algum, senão ferir gravemente a honra da QUERELANTE.
O intuito delituoso de VITOR em vilanizar e arruinar a imagem e reputação da QUERELANTE é tão nítido, que o QUERELADO foi capaz de comparar a relação entre a mãe e seus filhos a de casos infames como o de Henry Borel, Isabela Nardoni e Bernardo Boldrini, novamente sem qualquer respaldo para sua surreal afirmação, in verbis:
[...]
O QUERELADO insinuar que o contexto familiar da QUERELANTE seria análogo a estes casos, além de beirar ao absurdo, chega a ser repugnante, tendo em vista o tamanho desrespeito à memória dessas crianças, vítimas de crimes hediondos; E À PAULA, COMPARADA A GENITORES QUE VIOLENTARAM, TORTURARAM E MATARAM SEUS FILHOS DE FORMAS DESUMANAS.
Assim sendo, inexistem incertezas acerca do grave ataque à honra subjetiva e objetiva da QUERELANTE, promovido de forma cruel e perniciosa pelo QUERELADO. Verifica-se nitidamente que o depoimento e as acusações proferidas pelo QUERELADO, em conluio com as demais inverdades perpetradas por diversas pessoas a si ligadas, pertencem a uma delegação infame contra

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

PAULA, se qualificando verdadeiramente como uma espécie de "facção" destinada exclusivamente a desabonar e descredibilizar a QUERELANTE para promover os interesses de seu ex-marido nas ações que tramitam perante este Eg. Tribunal de Justiça. Diante deste cenário, não restou alternativa à QUERELANTE senão o ajuizamento desta queixa-crime.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Em razão dos fatos descritos anteriormente, o QUERELADO aviltou profundamente a honra subjetiva da QUERELANTE, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro por meio de acusações infundadas e levianas, estando incurso, em tese, nas penas dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. Ao afirmar que os filhos da QUERELANTE, caso mantenham a contato com ela, estariam sendo sujeitados a um ambiente nocivo e violento, destratando-os e negligenciando os cuidados paternais (inclusive afirmando que a convivência das crianças com a mãe poderia resultar em um caso de crime hediondo), imputa-lhe a prática do crime de maus-tratos (Código Penal, art. 136). Tratando-se de imputação que sabia ser falsa, consoante já demonstrado acima, o QUERELADO praticou o delito de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal. Noutra trilha, ao afirmar a seus familiares, amigos e ao próprio Poder Judiciário que PAULA seria usuária de drogas ilícitas e viveria em um relacionamento abusivo, bem como ao retratá-la como uma pessoa instável e descontrolada verifica-se que o QUERELADO praticou o delito de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal. Levando-se em conta que todas as declarações inverídicas sobre a QUERELANTE, colocam em cheque sua capacidade como mãe, mulher e psicóloga, somada às imputações falsa de crime, evidentemente a honra subjetiva da pessoa falsamente acusada é ofendida, não havendo dúvidas de que as condutas acima mencionadas também se enquadram no tipo penal de injúria previsto no art. 140 do CP. Obviamente, a QUERELANTE teve a sua dignidade gravemente ofendida ao ser comparada aos pais de Henry Borel, Isabela Nardoni e Bernardo Boldrini, igualando-a a uma pessoa suscetível a ações violentas e completamente bestiais com seus filhos. Além de ser confrontada com questionamentos acerca de saúde psicológica e capacidade para agir como mãe e profissional da psicologia.

Tendo os fatos criminosos se materializado através de uma única conduta, que foi a declaração apresentada na Ação de Alienação Parental, deve incidir a regra do concurso formal de crimes prevista no art. 70 do Código Penal. Ocorre, porém, que, diante de todo o histórico e de toda a trama engendrada pelo QUERELADO, para alcançar o seu objetivo de achincalhar a honra da QUERELANTE e, assim, beneficiar TIAGO nas ações que tramitam perante este Eg. Tribunal, resta evidente que os delitos praticados decorrem de desígnios autônomos, tendo o agente o dolo específico da prática de cada um dos delitos acima descritos. Nesse sentido, deve incidir, na espécie, a regra do concurso formal impróprio, previsto na parte final do caput do art. 70 do CP,

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

aplicando-se, pois, o critério do cúmulo material para a soma das penas impostas para cada um dos delitos.

O Juízo sentenciante assim rejeitou a peça acusatória (fl. 48):

> [...] Assim é que no feito em exame, dispensando a instauração de inquérito policial visando a apuração dos fatos imputados ao querelado, limita-se a querelante a juntar o documento de fls. 14/17 que imputa ao querelado sem que se tenha mínimo respaldo nos autos em torno da autoria do documento, se realmente foi firmado pelo querelado e se o mesmo é, de fato, autor das palavras nele contidas.
> Tais circunstâncias, como dito, seriam facilmente apuráveis pela via do inquérito policial que, entretanto, como dito, não foi deflagrado (ao menos pelo que consta dos autos) pela querelante, não trazendo aos autos, desta feita, indícios suficientes de autoria de modo a deflagrar legitimamente uma ação criminal. Pelos motivos expostos rejeito a queixa com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Custas pelo querelante. Deixo de fixar honorários face à ausência de citação.

O Tribunal de origem manteve a referida decisão nestes termos (fls. 287-290, destaquei):

> [...] Após compulsar o feito, entendo que não assiste razão à querelante. A decisão que rejeitou a queixa-crime possui os seguintes fundamentos (peça 000049):
> [...]
> **Conforme bem sustentou o Juiz a quo, a tese exposta na queixa- crime lastreou-se apenas em um documento escrito em computador, cuja autoria não foi sequer demonstrada. Cumpre salientar que não foi realizada análise pericial da assinatura constante do documento. Além disso, o documento foi supostamente extraído de uma ação que tramita perante o Juízo de Família, relacionada à guarda dos filhos decorrentes da relação conjugal anterior entre o primo do querelado e a querelante**. Contudo, não há mais informações sobre o processo, visto que ele tramita em sigilo no Juízo de Família. Em igual sentido, discorreu o douto Procurador de Justiça, em seu Parecer:
>
> > "(...) Apesar da narrativa da querelante, a juntada de documento contendo a suposta declaração do ora querelado não pode ser apta, por si só, a vislumbrar hipótese adequada aos tipos penais imputados. **Cumpre salientar que os fatos narrados ocorreram em ação judicial e, apesar da menção aos números processuais, não deve ser consultada pelo Juízo Criminal – primeiramente por tratar-se de ação sigilosa e, em segundo lugar, não compete ao juízo criminal averiguar processo de cunho familiar, sob pena de quebra do sistema acusatório adotado pelo direito processual penal brasileiro. Na hipótese dos autos, a**

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

> **veracidade das supostas declarações, ditas inverídicas, confunde-se com o próprio mérito da ação de guarda, tal como as alegações de alienação parental, sendo certo que a verificação das informações aduzidas pelas testemunhas processuais neste momento revela-se absolutamente prematura.** Portanto, compulsando o conteúdo probatório acostado na presente queixa-crime, não se verifica adequação típica aos delitos dos artigos 138, 139 ou 140 do Código Penal, estando correta a decisão pelo não recebimento da queixa, ante observância ao artigo 395, III, do CPP. (...)". (Peça 000215)
>
> In casu, não há indícios a fundamentarem a acusação. Destarte, não verifico justa causa para o prosseguimento da presente ação. Sob tais parâmetros, entendo que foi acertada a decisão de piso que rejeitou a queixa-crime, nos moldes do artigo 395, III, do CPP, por ausência de justa causa.

Segundo a orientação desta Corte, "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'" (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009).

No mesmo sentido: AgRg no RHC 150.050/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020).

No caso dos autos, a queixa-crime imputou ao querelado a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria em razão de declarações apresentadas em ação de família que envolve disputa relacionada aos filhos da querelante. Segundo a inicial, o acusado atribuiu à autora fatos ofensivos à sua honra e à sua capacidade como mãe, sem apresentar provas para sustentar as acusações. A peça acusatória explicitou que as declarações possuíam conteúdo falso e ofensivo, com o propósito de descredibilizar a ofendida no contexto das demandas judiciais em curso.

O Juízo singular rejeitou a queixa-crime com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa. A decisão destacou que a acusação se apoiou apenas em documento particular juntado aos autos, sem demonstração mínima de autoria ou confirmação de autenticidade da

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

assinatura atribuída ao réu. O magistrado também ressaltou a ausência de investigação prévia capaz de fornecer elementos mínimos para justificar o prosseguimento da ação penal.

O Tribunal de origem manteve a rejeição da peça acusatória. A Corte concluiu que o documento apresentado, isoladamente, não permitia identificar indícios suficientes da prática dos crimes contra a honra narrados na inicial. Ressaltou, ainda, que os fatos surgiram em ação de família submetida a sigilo e que a análise sobre a veracidade das declarações se relacionava diretamente ao mérito daquela demanda.

Diante dos elementos apresentados, observa-se que as instâncias ordinárias apontaram a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ante a fragilidade do suporte probatório apresentado pela querelante. A ausência de comprovação mínima da autoria do documento que embasa o feito e a impossibilidade de aprofundamento da controvérsia no âmbito da ação penal justificaram, de forma suficiente, a rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Quanto ao ponto, esta Corte Superior já se manifestou e explicitou que a simples narrativa de fatos com o intento de vitória em ação judicial não legitima a pretensão de caracterização dos crimes contra a honra.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL PENAL . CRIMES CONTRA A HONRA . DESCRIÇÃO DE FATOS SUPOSTAMENTE AGRESSIVOS FEITOS POR ADVOGADA EM AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO JUDICIAL . OCORRÊNCIA DE ANIMUS NARRANDI . AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
> - Conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF Pleno - INQ 380/DF, Rel. Ministro Celso de Mello), a veiculação de fatos em peças judiciais, com o intuito de lograr provimento favorável em ação de separação litigiosa, encerra o animus narrandi a excluir a configuração de crime contra a honra, mormente quando, como no caso dos autos, as pacientes restringiram-se a discorrer sobre a turbulenta vida conjugal da vítima com sua cliente.
> - Ordem concedida para trancar a ação penal.

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

(**HC n. 23.016/MG,** relator Ministro **Jorge Scartezzini**, Quinta Turma, julgado em 15/10/2002, DJ de 25/11/2002)

Ademais, a alteração do entendimento formado na origem exige o aprofundado revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:52
Código de Controle do Documento: a8da75e1-d6e0-42e0-9617-addcd9d94791

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0036245-1

AgRg no AREsp 3.167.615 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02931983620228190001 202524702100 2931983620228190001

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULA MOITA QUINTAO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653
		LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
		CARLOS AFONSO DA COSTA - RJ171977
ADVOGADA	:	KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254
ADVOGADA	:	NATHÁLIA CHUVA FERNANDES - RJ251016
ADVOGADA	:	SAMARA DOS SANTOS FRANÇA - RJ260356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	VITOR GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADOS	:	INÊS MARIA IANNI RODRIGUES - RJ130965
		RAFFAEL IANNÍ RODRIGUES - RJ172583

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULA MOITA QUINTAO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653
		LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
		CARLOS AFONSO DA COSTA - RJ171977
ADVOGADA	:	KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254
ADVOGADA	:	NATHÁLIA CHUVA FERNANDES - RJ251016
ADVOGADA	:	SAMARA DOS SANTOS FRANÇA - RJ260356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	VITOR GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADOS	:	INÊS MARIA IANNI RODRIGUES - RJ130965
		RAFFAEL IANNÍ RODRIGUES - RJ172583

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:39:25
Código de Controle do Documento: D9DB2029-2DCA-447B-B688-BC8206CA739B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0036245-1

AgRg no AREsp 3.167.615 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59230043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:39:25
Código de Controle do Documento: D9DB2029-2DCA-447B-B688-BC8206CA739B